

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 219, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para prever a substituição e a equiparação da assinatura autografa, para fins de prova.

SF/21656.72789-45

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 219, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 219.

§ 2º A assinatura autógrafa poderá ser substituída por assinatura realizada com certificado digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

§ 3º Equipara-se à assinatura autógrafa, inclusive para fins de relacionamento com a administração pública, a assinatura digital realizada com certificado não emitido pela ICP-Brasil, cujos elementos criptográficos foram previamente registrados perante serviço de registro de títulos e documentos e puderem ser eletronicamente confirmados por aquele a quem for oposto o documento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida que objetiva a flexibilização dos procedimentos de assinaturas eletrônica do cidadão em geral, que estão

sendo impedidos, por força da legislação atual, de realizarem os atos que necessitam de assinatura autografa, em função dos recentes eventos decorrentes do novo Coronavírus (Covid-19).

A propósito, a flexibilização proposta já é regra expressamente admitida ao empresário, consoante redação introduzida no Inciso II do art. 968, do Código Civil, por alteração realizada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, *in verbis*:

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

(...)

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Do mesmo modo, a utilização de certificado digital diverso da ICP-Brasil também não é novidade no ordenamento jurídico. O § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 assim dispõe:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

(...)

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Não obstante essas disposições, neste momento excepcional em que a população está sendo obrigada a evitar deslocamento e aglomerações, faz-se necessário possibilitar outros meios do cidadão continuar realizando seus negócios, especialmente por meio eletrônico e, para tanto, ampliar as possibilidades das previsões legais já existentes é medida que se impõe à

SF/21656.72789-45

ampliação das liberdades econômicas introduzidas no arcabouço normativo brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ


SF/21656.72789-45